



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00244747/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2019/PFDC/MPF

Ref.: 1.00.000.011140/2019-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CR, e nos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão recebeu delegação expressa para dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a teor do disposto na Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 prevê, como direito fundamental e inviolável, o direito à vida;

Considerando que o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas foi instituído pela Lei 9.807/1999, a qual dispôs sobre medidas de proteção a vítimas ou testemunhas de crimes que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal;

Considerando que as medidas de proteção devem ser prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base na Lei 9.807/1999.

Considerando que a Lei 9.807/1999 autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que a União Federal celebrou convênio, hoje sob exclusiva gestão federal, com o Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, firmou termo de colaboração com o Centro de Direitos Humanos de Nova Iguaçu (sociedade civil) para a execução do programa no Estado;

Considerando que a proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levam em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova;

Considerando que a Lei 9.807/1999 determina que as medidas e providências relacionadas com o programa sejam adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução, bem como dispõe que a proteção compreende medidas em benefício da pessoa protegida, e destinadas, dentre outras finalidades, à preservação da identidade, imagem e dados pessoais, além da manutenção do sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

Considerando que a compartimentalização de informações é forma de proteção de sigilo praticada costumeiramente no âmbito do Sistema de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, para evitar vazamentos;

Considerando que parcela substancial dos protegidos são vítimas e testemunhas de crimes cometidos por agentes do próprio Estado, conforme o Relatório Anual da Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas de 2011<sup>1</sup>;

Considerando que, no âmbito da prestação de contas prevista no artigo 49 da Lei 13.019/2014 e do termo de colaboração firmado com o Centro de Direitos Humanos de Nova Iguaçu, a Coordenação de Acompanhamento de Programas da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos requisitou informações relacionadas à equipe técnica, à Rede de Proteção Voluntária e à busca por novos parceiros na Sociedade Civil, as quais, acaso

<sup>1</sup> <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/relatorio-cgptsdh-2011>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

prestadas, revelariam informações as quais a Lei 9.807/1999 impõe que permaneçam em sigilo, tais como localização dos protegidos e as medidas de proteção tomadas em seu benefício, inclusive para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

Considerando que a revelação de tais informações, protegidas por sigilo imposto pela Lei 9.807/1999, anularia os efeitos da proteção concedida, vulnerabilizando os protegidos e colocando-os em iminente risco causado por seus algozes;

Considerando que informações relacionadas à equipe técnica, à Rede de Proteção Voluntária e à busca por novos parceiros na Sociedade Civil não são necessárias para fins de prestação de contas em termos de colaboração, conforme disposto na Lei nº 13.019/2014, que criou o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, e no Decreto nº 8.726/2016, que o regulamentou;

Considerando que em prestações de contas anteriores não foram requisitadas informações relacionadas à equipe técnica, à Rede de Proteção Voluntária e à busca por novos parceiros na Sociedade Civil;

Considerando que um dos valores em conflito é a vida humana, que a atuação quando o valor em risco é a vida humana exige grau extraordinário de cautela, e que a perda de vidas é irreversível;

Considerando que sempre que há vida humana em risco existe *periculum in mora* exigindo ação rápida e cautelar do Ministério Público;

**RECOMENDA à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que tome as medidas necessárias para a revogação da requisição de informações ao Centro de Direitos Humanos de Nova Iguaçu, relacionadas à equipe técnica, à Rede de Proteção Voluntária e à busca por novos parceiros na Sociedade Civil, por parte da Coordenação de Acompanhamento de Programas da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.**

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento e que o seu não acolhimento importará no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

encaminhamento da questão para as providências judiciais cabíveis, inclusive para análise das responsabilidades individuais.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Brasília, 21 de maio de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO  
Procurador Regional da República  
Conselheiro do CONDEF - Titular

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República  
Conselheiro do CONDEF - Suplente

RENATO DE FREITAS SOUZA  
MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do  
Cidadão do Rio de Janeiro

ANA PADILHA LUCIANO DE  
OLIVEIRA  
Procuradora Regional dos Direitos do  
Cidadão Substituta do Rio de Janeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00244747/2019 RECOMENDAÇÃO nº 7-2019**

.....  
Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **21/05/2019 14:10:53**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Data e Hora: **21/05/2019 13:48:46**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GUSTAVO PESSANHA VELLOSO**

Data e Hora: **21/05/2019 13:29:09**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **STEVEN SHUNITI ZWICKER**

Data e Hora: **21/05/2019 14:42:14**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **21/05/2019 13:06:37**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 61C2AA63.5CFFA9D9.02A80A1D.5685E32C